



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 226869/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 975/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Embargos de declaração – Existência de omissão no julgado – Provimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C (Peça 56), decidiu:

Consoante precisa análise do Ministério Público de Contas, cujos opinativos contidos nas Peças 50 e 53 acolho integralmente como causa de decidir, verifica-se que o Controle Interno buscou, entre os meses de maio e dezembro de 2019, por meios diversos, informações a respeito da mencionada avença, bem como sua suspensão.

(...)

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, considerando a desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, em razão da desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas ora propôs embargos de declaração (Peças 58/59) em razão de suposta omissão do julgado em apreciar pedido contido no Parecer 234/21-7PC (Peça 50) de disponibilização de chave de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, *“como forma de levar ao conhecimento do Parquet Estadual os fatos levantados e as providências adotadas por esta Corte, permitindo a colaboração entre as instâncias na instrução da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133, possibilitando, em última análise, a reunião de forças em prol da defesa do interesse público”*.

2. VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a integração de julgados; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Mérito

Merece irrestrito provimento o apelo recursal.

Compulsando os autos da prestação de contas, verifica-se que o julgamento expressamente asseverou acolher todos os apontamentos do Ministério Público de Contas, porém, deixou de registrar a determinação de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado para conhecimento da decisão, a qual trata de matéria também examinada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133.

Desta feita, entendo que deve o TCE/PR:

2.1. Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C;

2.2. Integrar o julgado atacado para fim de incluir determinação de expedição de comunicação ao Ministério Público de Contas, via ofício, com cópia do Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C e do presente *decisum*, em razão de tratar de matéria examinada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C;

II. Integrar o julgado atacado para fim de incluir determinação de expedição de comunicação ao Ministério Público de Contas, via ofício, com cópia do Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C e do presente *decisum*, em razão de tratar de matéria examinada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente